

EDUCAÇÃO DO CAMPO

SUMÁRIO

1-	A TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO NO BRASIL	3
2-	EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO: LUTA E RESISTÊNCIA CAMPONESA	9
3-	DESAFIOS DA EDUCAÇÃO DO CAMPO	16
4-	DECRETO Nº 7.352, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010	19
5-	PORTARIA Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013	26
6-	EJA – SABERES DA TERRA	30
7-	CONCEITOS E PRINCÍPIOS ENVOLVIDOS	44
8-	ORGANIZAÇÕES QUE MARCARAM A POLÍTICA EDUCACIONAL PARA O CAMPO	46
9-	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A EDUCAÇÃO DO CAMPO	49

REFERÊNCIAS

1- A TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO NO BRASIL

A história da educação no Brasil foi marcada por seu caráter seletivo e excludente, que evidenciava a presença de uma elite no qual a educação era meio de controle. Com a invasão europeia, os jesuítas vieram para “educar” os povos nativos brasileiros, implantaram sua cultura de forma que pudessem dominar e para que esses povos não se rebelassem, mantendo-os sobre controle afim de exploração. Somente após os cinquenta primeiros anos de colonização que os jesuítas deram início ao seu trabalho. Pouco a pouco gerou-se a necessidade de educar os filhos dos portugueses que aqui ocuparam, onde implantou-se um processo de ensino-aprendizagem proveniente da cultura europeia que possuía mais de 300 anos. Para os nativos (indígenas), uma educação dominadora, para os filhos dos portugueses uma educação que desenvolvesse sua aprendizagem baseada na cultura (MARINHO, 2008).

A exclusão da educação já se encontrava evidente, pois aos filhos dos colonos cabia aos jesuítas a missão de instruir, já aos nativos, cabia a missão de catequizar. A Companhia de Jesus era a única forma de educação até então implantada no Brasil após a colonização e vigorou até 1759.

Após esse período, a Companhia de Jesus foi substituída por aulas régias por determinação do Marquês de Pombal, Sebastião José de Carvalho e Melo. Após o afastamento dos jesuítas das práticas educacionais, o Marquês de Pombal, editou outras medidas lançando novas práticas educacionais.

As aulas régias criadas eram avulsas, onde não se articulavam uma com a outra, havia aulas de letras, latim, grego, filosofia, geografia, matemática dentre outras. Os professores que ministravam essas aulas eram nomeados pelas autoridades de cada região.

Ao todo, o país contou com 44 aulas régias divididas não igualmente entre os 7 Estados brasileiros: Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Pará, Maranhão e São Paulo. Neste período, o país já enfrentava uma das problemáticas da educação que o acompanha até hoje, os baixos salários dos professores.

Na época muitos professores não permaneceram nos cargos em função destes baixos salários (VAZ, 2010).

Embora nosso país tenha sido predominantemente rural, a educação no campo historicamente nunca foi pensada, nem mesmo no período colonial, sendo este um debate que surge no país apenas do final do século XX. Segundo Marinho (2008), para a Coroa portuguesa, o Brasil era um país de exploração, onde a riqueza deveria sair daqui para Europa, e não o contrário. Além disso, para que a riqueza chegasse até Portugal, era necessário um serviço braçal em que o homem não precisava ler e escrever, tornando também sua fácil manipulação. Os povos que constituíam o Brasil, índios, mulheres e posteriormente os negros eram pessoas que não tiveram resguardado o direito a educação.

A educação no campo, por exemplo, dependia do senhor de terras, pois eles eram parte da elite que havia se formado no nosso país. Então se para eles a educação no campo que viesse atender esses povos não fosse de seu interesse, logicamente não a apoiaria. Neste sentido, historicamente no Brasil a educação, além de excludente, garantiu o controle de uma classe dominante sobre outras, provocando uma exclusão social, concentração fundiária e escravidão. A concentração fundiária no Brasil no final do século XVIII não permitia que lavradores permanecessem na terra de forma que fossem independentes, portanto, os conflitos por terra vinham ocorrendo em todo o país.

A proximidade com o fim da escravatura agravaria ainda mais esses conflitos. Gerou-se uma preocupação da elite burguesa em manter o controle sobre a terra de alguma forma. Não era de interesse da elite discutir a educação no campo. Em meio a esse contexto, o Império decreta a Lei de Terras em 1850, que surge com finalidade de restringir o acesso por terras.

A partir desta data, só teria acesso a posse da terra quem tivesse capital para adquiri-la. Os negros que estavam sendo libertados e os lavradores não teriam como acessar a terra, desta forma, esse processo fortaleceu ainda mais a exclusão, concentração fundiária e as desigualdade (MORISSAWA, 2001). Com a libertação dos negros e a criação da Lei de Terras, a única saída era vender a força de

trabalho aos fazendeiros que, com a vinda dos imigrantes europeus, aumentou a massa da população rural.

O aumento da parcela da população rural e uma classe intermediária que se constituía compreendeu, no segundo Império, a necessidade da escolarização no campo. Assim, começaram a aparecer as primeiras intenções para a educação no campo (FERNANDES, 2012). As primeiras escolas em meio a zona rural que foram construídas não funcionavam, sobretudo as escolas agrícolas, pois não possuíam o material necessário. A lógica da construção dessas escolas eram as mesmas das escolas urbanas. (MARINHO, 2008).

O período de 1930 a 1936 no Brasil é marcado por mudanças, onde uma sociedade oligárquica passa a ser urbano-industrial. Nesse mesmo período é que surge na constituição políticas de âmbito educacional no país.

A constituição de 1934 no artigo nº 150, propunha a necessidade de um Plano Nacional de Educação e, neste período, o ensino primário passa a ser obrigatório, gratuito e extensivo aos adultos. (MARINHO, 2008).

Em 1933, inicia-se a alfabetização no campo. Em 1935, através da realização do 1º Congresso Nacional de Ensino Regional, fundou-se a Sociedade Brasileira de Ensino Rural (OLIVEIRA, 2008). Porém, é com o Estado Novo, em 1937, que se fortaleceu a preocupação com a educação no campo, objetivando a expansão do ensino rural e do folclore. Souza (2014) aponta que esta expansão do ensino rural e do folclore tinha um sentido de difusão ideológica. Era necessário alfabetizar sem se descuidar da disciplina e do civismo.

No Estado Novo, sobretudo com Vargas, a educação se assumiu um aparelho ideológico forte, se colocando a serviços e interesses do imperialismo (Souza 2014 apud Paiva, 1987). Essa preocupação com a educação rural começou a ganhar forma devido ao grande fluxo migratório do campo para a cidade – processo de industrialização que começava a se instalar no país.

Com a saída dos homens do campo para trabalhar nas indústrias da cidade, houve a criação de um projeto chamado Ruralismo Pedagógico, que atendia aos interesses dos fazendeiros em manterem essa população no campo. Mais uma vez, a

educação rural se propaga não para atender aos sujeitos do campo, mas sim atender aos interesses de oligarquias rurais e conter o fluxo migratório.

Essa necessidade do homem do campo em ir para cidade com a industrialização é consequência da desigualdade e exclusão carregada desde o período colonial, onde negros, índios e lavradores não tiveram acesso à terra que não fosse de forma subordinada a elite.

A modernização do campo, foi uma modernização conservadora que acentuou o processo de migração e exclusão do homem do campo.

A agricultura passa a ter um aprofundamento das técnicas com a crescente presença de insumos industriais e máquinas, ocorrendo uma integração com a indústria. Essa modernização atingiu a uma pequena parcela do campo, a elite agrária. Com a introdução das técnicas os camponeses se viram a margem a esse processo, o que até nos dias atuais vem dificultando sua permanência e reprodução no campo.

Delgado (2001) traz que a modernização conservadora da agricultura nasce com a derrota do movimento pela reforma agrária que era uma resposta a política agrícola dos anos 50 com a valorização cafeeira. As políticas agrícolas adotadas pelo governo brasileiro têm por objetivos manter inalteradas as formas de acumulação dominantes na sociedade. Logo o desenvolvimento proposto a ser atingido através da modernização pelo país só se tratava da geração e acumulação cada vez maior de capital por meio de uma classe hegemônica.

A visão de desenvolvimento não pretendia e nem pretende atender a classe trabalhadora, pois ao ter políticas agrícolas/agrárias que sejam direcionadas a classe camponesa é romper-se com a estrutura proposta pelo capital, alterando a condição dessa classe de sujeito subordinado. O Ruralismo Pedagógico não surtiu muito efeito, visto que sua proposta não visou atender as necessidades e reconhecer esses sujeitos do campo sem terra e com uma educação que não evidenciasse a exclusão social que estavam mergulhados. Em 1960, a educação era vista como sinônimo de desenvolvimento, e o grande empecilho para modernizar era a ausência de mão de obra qualificada, por isso, era necessário que a educação

cumprisse esse papel. Em 1961, fixou-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 4.024/61, que foi passado aos municípios a estruturação da escola fundamental rural (FERNANDES, 2012).

A descentralização da escola de ensino fundamental rural seria uma alternativa de fato para se ter uma visão mais próxima da educação rural, porém isso demonstrou que a educação rural ainda era marginalizada, visto que não houve suporte aos municípios das instancias federal e estatal. A década de 1960 marcou também o golpe militar.

O presidente João Goulart anunciava reformas de base, e dentre elas a reforma agrária, vista como uma necessidade estrutural para país. Como sinalizado acima, a reforma agrária sendo uma política agrária teria o efeito de modificar as estruturas no campo, pois esta abarca não só a distribuição de terras, mas a educação, organização cooperativa e uma série de outras questões que ainda constituem a problemática agrária do país.

Após o Golpe em 1964, é anunciada a Lei nº 4.504/64, criada da contradição, chamada de Estatuto da Terra, que foi mais uma medida de conter os conflitos sociais e preservar as benesses da elite.

Os povos do campo ao longo da história sempre vieram sofrendo golpes, pois embora, por muitos séculos, a população brasileira fosse predominantemente rural, a lógica das políticas agrícolas/agrárias sempre foram pensadas para atender uma parcela mínima dessa população, onde até a educação era pensada num contexto urbano, afim de atender aos filhos dos grupos oligárquicos.

Quando a educação era destinada a classe rural trabalhadora, esta era pensada apenas para promover o crescimento econômico do país, um desenvolvimento que não atingiria essa classe. O analfabetismo era apresentado como um dos principais obstáculos para o desenvolvimento do país.

Em 1967, o Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL) tinha como objetivo erradicar o analfabetismo da população adulta tanto do campo como da cidade e integrá-la a sociedade. Posteriormente em 1980, outra política é instaurada no mesmo sentido do MOBRAL, o EDURURAL. O EDURUAL foi um programa

financiado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) que tinha uma execução restrita aos nove estados da região Nordeste. O programa era restrito ao meio rural nordestino com a justificativa de que se encontrava no processo de marginalização cultural tendo como proposta uma mudança significativa no meio educacional (SOUZA, 2001).

Porém, nem o MOBREAL nem o EDURURAL conseguiram atingir aos seus objetivos. Embora tenha sido na década de 1980 que se inicia a consolidação das escolas rurais, muitas dessas começaram a fechar devido a diminuição de alunos nas comunidades em consequência do abandono da população do campo rumo à cidade (BAVARESCO; RAUBER, 2014).

Vários movimentos e mobilizações no final da década de 1980 começaram a ocorrer, sobretudo com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). O MST, para além da luta pela terra, deu início às discussões sobre o futuro da educação das crianças acampadas, problematizando a garantia das escolas desde o processo de lutas até a conquista do assentamento rural. É neste contexto que surgem as primeiras discussões sobre a educação do campo e não mais uma educação rural pautada no campo.

2- EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO: LUTA E RESISTÊNCIA CAMPONESA

Ao longo deste artigo, os apontamentos feitos nos levam a refletir como a educação, sobretudo a educação no campo, é tratada e pensada de maneira excludente. Vimos até agora uma educação no campo, ou seja, uma educação rural, pensada para a cidade aplicada ao campo. Trazida pelos movimentos sociais e por vários estudiosos do tema, a discussão sobre a educação do campo surge como sinônimo de resistência e enfrentamento da população camponesa.

A educação no campo ao longo da história foi marginalizada, reafirmando que o homem do campo é um sujeito atrasado, que majoritariamente por exercer um trabalho braçal não necessitaria de educação, afinal esta também vem acompanhada ao controle da elite, visto que quanto menos esses sujeitos do campo souberem, mais fácil será sua exploração. Em meio a todo esse resgate teórico colocado sobre a educação desde o período colonial vemos que embora com suas problemáticas ocorreu uma educação rural, mas de forma que essa educação não valorizasse o campo e os sujeitos que o representam. A educação pensada para o campo esteve atrelada ao desenvolvimento do país de maneira que a elite agrária pudesse exercer um controle sobre os povos do campo. A proposta da educação do campo vem acompanhada não somente a uma educação que reconheça o camponês preservando suas crenças, modo de vida e costumes, mas significa tratar a disputa entre agronegócio e campesinato e nos seus diferentes modelos de desenvolvimento para o campo.

[...] Mas as brutais diferenças sociais; ambientais; culturais; políticas e econômicas, entre estas duas lógicas de organizar a agricultura: a lógica do agronegócio e a lógica da agricultura familiar camponesa não estão suficientemente claras para o conjunto da sociedade - muitas vezes, não estão claras nem nos próprios assentamentos e nas escolas do campo, pois assim como o conjunto da sociedade, estes territórios têm sido objeto de

intensa disputa ideológica. Falar de Educação do Campo, de acordo com sua materialidade de origem, significa falar da questão agrária; da Reforma Agrária; da desconcentração fundiária; da necessidade de enfrentamento e de superação da lógica de organização da sociedade capitalista, que tudo transforma em mercadoria: a terra; o trabalho; os alimentos; a água, a vida... (MOLINA, 2015, p. 381).

A questão agrária está intimamente ligada a ideia da educação do campo, pois a não reforma agrária e a exploração do agronegócio sobre o campesinato culmina na derrota da educação do campo. Para garantir a educação do campo, é necessário a garantia da permanência desses sujeitos no campo, e o enfrentamento ao agronegócio, visto que as contradições provocadas pelo agronegócio excluem qualquer ideia de educação do campo. A educação do campo não pode ser compreendida apenas no sentido da educação escolar.

Fazer essa redução é extremamente grave porque tira a dimensão do conflito, da luta de classes, reduzindo-a aos processos de ensino aprendizagem que ocorrem no ambiente escolar. Estes processos são importantes e é necessário incidir sobre eles, pois ao fazer isso, também incidimos sobre como vai se constituindo a leitura de mundo dos educandos - apesar de ser muito mais que isso o desafio e a tarefa da Educação do Campo (MOLINA, 2015, p.382).

Em 1996, a LDB (9.394/96) destina os artigos 23, 26, 28 para a educação do campo. É a primeira vez que o tema da educação do campo aparece na constituição, apresentando uma vitória da luta do povo camponês. Em 1997, acontece o I Encontro Nacional de Educadores da Reforma Agrária (ENERA) que afirma o

sentido muito mais amplo da educação do campo, que esta não caminha de forma isolada da questão agrária.

No ENERA participaram cerca de 700 pessoas, sendo assentados e acampados, educadores a maioria, representantes de universidades e de instituições que apoiam o Movimento ou com ele têm parceria. O eixo de reflexão do ENERA eram problemas econômicos, sociais e educacionais de acampamentos/ assentamentos. Analisou-se da educação infantil à educação de jovens e adultos. As principais conclusões mostraram que apesar do descaso e do abandono do governo federal, efervesciam experiências, frutos de concepções pedagógicas desenvolvidas na luta pela Reforma Agrária pelos militantes do MST (MOLINA, 2003, p. 49).

A luta e discussões pela educação do campo se tornavam cada vez mais intensas. Diante disso, em 1998, por meio da Portaria Nº. 10/98, o Ministério Extraordinário de Política Fundiária criou o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PNERA), uma política pública de Educação do Campo desenvolvida em áreas de Reforma Agrária, cujo objetivo é fomentar o território rural como forma de vida em todas as dimensões: econômicas, sociais, políticas, culturais e éticas (INCRA, 2004). Posteriormente, o PNERA incluiu também os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF). Em 2010, por meio do Decreto nº 7.352, a educação do campo é reconhecida como uma política pública no qual reconhece a população do campo: agricultores familiares, extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural. Em seus princípios, essa política destaca a educação do campo como: valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdo curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos

alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar as fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo. Sem dúvidas, as políticas públicas conquistadas através de muita luta dos movimentos sociais e povos do campo são extremamente importantes para constituir a educação do campo. Porém, não podemos deixar de fazer a crítica a essas políticas, pois como colocado anteriormente, a Educação do Campo não se estabelece somente pela educação escolar. A questão agrária tem relação direta com a educação do campo, quando ocorre retrocessos fora do âmbito da educação, estes estão intimamente ligados com o desmanche da educação do campo. Analisando as políticas agrárias entre os governos de Fernando Henrique Cardoso e Dilma Rousseff temos a certeza de que pouco se alterou em relação a estrutura fundiária que é uma das problemáticas do campo ocorridas desde o período colonial. Baseado no relatório de dados da luta pela terra, o DATALUTA, Fernandes; Coca; Vinha; Cleps Júnior; Dantas e Filho (2017) demonstram que do governo de FHC até o segundo governo de Dilma em 2014 as propriedades de até 100 hectares predominantemente camponesas cresceram 65%, enquanto propriedades superiores a 100 hectares cresceu 81%. Isso demonstra que a territorialização do agronegócio ainda segue superior a territorialização camponesa. Ainda, segundo os autores, entre os governos Lula e Dilma os movimentos socioterritoriais tiveram uma redução, de 38 para 21 movimentos.

Embora saibamos que a luta pela terra também seja uma luta pela educação do campo, a redução dos movimentos logo da pressão exercida por eles, contribuem para a expansão do agronegócio. Pensando nessas problemáticas do campo que estão intimamente ligadas com a educação do campo é ainda mais preocupante na conjuntura pós golpe de 2016.

Em 2016 a então presidenta Dilma eleita de forma democrática foi destituída do cargo, o golpista Michel Temer assume a presidência do país. Claramente mobilizado por interesses das classes hegemônicas brasileiras, o golpe trouxe diversos retrocessos. “Em poucos meses, o governo golpista já contabiliza inúmeros retrocessos – a extinção do MDA, a reforma previdenciária e as mudanças na

aposentaria rural, o novo decreto que prevê alterar as regras para a demarcação de terras indígenas e a liberação da compra de terras para estrangeiros (FERNANDES; COCA; VINHA; CLEPS JUNIOR; DANTAS; FILHO, 2017, p. 12). ” Outra medida adotada pelo governo petista que limita por 20 anos os gastos públicos foi a PEC 55/2016 e afeta diretamente a saúde e educação por ter uma redução significativa dos gastos nestes dois setores. Estamos diante de momentos de incertezas e retrocessos no nosso país, em que a luta principalmente dos movimentos socioterritoriais se faz cada vez mais necessária.

Embora saibamos que essas medidas afetem a população como um todo, principalmente a classe trabalhadora, seus efeitos no campo são ainda mais visíveis, pois o campo em todo contexto histórico brasileiro sempre esteve a margem das discussões prioritárias do país. Desta forma, nota-se que o Estado ainda não conseguiu reconhecer os sujeitos do campo.

A exemplo disto é a própria educação. Mesmo que hoje possamos falar de uma educação do campo, esta só foi possível através da luta dos movimentos socioterritoriais e povos do campo. O Estado define como escolas do campo todas aquelas que se encontram no campo. Porém como trazido ao longo da nossa reflexão, a educação do campo está muito além de ter uma escola localizada no campo. Neste artigo, defendemos a educação do campo, porém como foi pontuado, nem todas escolas no campo são orientadas pelo projeto de educação do campo. Diante disso, fazemos uma última reflexão, adentraremos na questão do fechamento das escolas que estão localizadas no perímetro rural, demonstrando que, à frente do cenário de retrocessos, a conquista por escolas do campo estão cada vez mais difíceis. Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) realizadas em 2014, mais de 37 mil escolas do/no campo foram fechadas nos últimos 15 anos.

Só no ano de 2014 foram fechadas 4.084 escolas do/no campo, o estado da Bahia foi o que teve uma maior representação de escolas fechadas, totalizando 872 escolas, na região Sudeste e Sul, Minas Gerais foi o Estado que mais fechou escolas neste ano, totalizando 290 escolas. Embora o INEP realize o censo escolar, ainda é muito difícil obter de forma precisa o fechamento das escolas, pois não

existe uma base específica que demonstra isso. Um dos apontamentos iniciais que podemos fazer em relação ao fechamento dessas escolas diz respeito à descentralização que ocorreu no país. De acordo com a LDB nº 9.394/96 dividem-se as atribuições dos entes federativos quanto a educação, os municípios são responsáveis pela Educação Infantil e pelo Ensino Fundamental, os estados pelo Ensino Fundamental e Médio e a União pela Educação Superior. Com isso, muitos estados passaram a responsabilidade da Educação Fundamental para os municípios os quais recebiam parte da verba para custeios de transporte escolar através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), sendo assim, muitas vezes não é interessante economicamente ao município manter as escolas do/no campo, passando a transportar esses alunos para estudarem na cidade. Além dos alunos ter um deslocamento maior para chegarem a escola, o sistema de transporte ainda é sucateado pelos municípios.

Um fato que vem evidenciando o quão problemático é o fechamento de escolas sobretudo nas áreas rurais é a evasão escolar. Segundo o INEP (2017) entre os anos de 2014 a 2015, o índice de evasão escolar entre os alunos matriculados nos 1º e 2º anos do Ensino Médio foi de 12,9% e 12,7%. O 9º ano do Ensino Fundamental possui a terceira maior taxa de evasão que chega a 7,7%.

Através de uma notícia do G1 (2017) sobre os dados divulgados pelo INEP, a evasão das escolas rurais é ainda maior. No estado do Pará por exemplo, a taxa de evasão do Ensino Médio das escolas rurais chega a 16%. Com o fechamento das escolas rurais e o sistema de transporte precário, o abandono é a única alternativa dos alunos. A maior parte dos alunos das escolas rurais trabalham com a família no campo ou para terceiros, quando a escola é fechada o aluno precisa se deslocar uma distância maior para ter acesso ou a outra escola rural ou a escola da cidade que juntamente com o transporte precário leva o aluno a desistir da educação.

A educação do campo está muito além do ensino, esta é uma de que os sujeitos do campo possam continuar reproduzindo seu modo de vida e se reconhecendo enquanto sujeitos por isso ela deve estar como prioridade as políticas de governo. A reforma agrária também não se encontra isolada da educação do campo. Entendemos que para que ocorra de fato uma educação com a política pedagógica

da educação do campo, esta deve vir de conjunto com a implantação da reforma agrária.

3- DESAFIOS DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Objetivo: Apoiar técnico e financeiramente os Estados, Distrito Federal e Municípios para a implementação da política de educação do campo, visando à ampliação do acesso e a qualificação da oferta da educação básica e superior, por meio de ações para a melhoria da infraestrutura das redes públicas de ensino, a formação inicial e continuada de professores, a produção e a disponibilização de material específico aos estudantes do campo e quilombola, em todas as etapas e modalidades de ensino.

Ações: Voltadas ao acesso e a permanência na escola, à aprendizagem e à valorização do universo cultural das populações do campo, sendo estruturado em quatro eixos: Gestão e Práticas Pedagógicas – Formação Inicial e Continuada de Professores - Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional - Infraestrutura Física e Tecnológica.

I Eixo: Gestão e Práticas Pedagógicas

- Livros didáticos específicos para os anos iniciais do ensino fundamental, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD Campo.
- Obras de referência com especificidades do campo e das comunidades quilombolas no âmbito do Programa Nacional de Biblioteca da Escola – PNBE Temático para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio.
- Educação integral com atividades estruturantes e complementares a formação do estudante. Mais Educação Campo
- Apoio às escolas quilombolas e as escolas do campo com turmas dos anos iniciais do ensino fundamental compostas por estudantes de variadas idades. Escola da Terra
- Inclusão das Escolas dos Centros Familiares de Formação por Alternância – CEFFAS no FUNDEB, a partir de convênios com as redes públicas de ensino, amparados pela Lei nº 12.695/2012.

II Eixo: Formação Inicial e Continuada de Professores

- Oferta de cursos de Licenciatura em Educação do Campo - Procampo
- Expansão de polos da Universidade Aberta do Brasil.
- Cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização. PDE Interativo
- Financiamento específico nas áreas de conhecimento voltadas a educação do campo e quilombola, por meio do Observatório da Educação e do Programa de Extensão Universitária – PROEXT, conforme demanda apresentada.

III Eixo: Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional

- Expansão da oferta de cursos voltados ao desenvolvimento do campo na Rede Federal e Redes Estaduais de Formadores. PRONATEC
- Expansão de cursos de qualificação profissional específicos para o campo, por meio do e-Tec. PRONATEC
- Bolsa-formação Pronatec para estudantes e trabalhadores rurais. PRONATEC
- Educação de Jovens e Adultos na proposta pedagógica do Programa Saberes da Terra. EJA Saberes da Terra
- Disponibilização de recursos para o 1º ano na implantação de novas turmas de EJA.
- Formação inicial e continuada nas áreas relacionadas à atividade rural e serviços básicos – guia Pronatec de cursos FIC e Técnico.

IV Eixo: Infraestrutura Física e Tecnológica

- Disponibilização de projetos arquitetônicos de escolas, com 2, 4 e 6 salas de aula, quadra esportiva coberta, módulo terra, administrativo, de serviço, de educação infantil e alojamentos de professores e estudantes. Construção de Escolas
- Disponibilização de laboratórios de informática. Inclusão Digital
- Disponibilização de laptop educacional, um computador (servidor) com conteúdos pedagógicos e um roteador wireless para conexão. Inclusão Digital
- Disponibilização de computador interativo (projektor) com lousa digital. Inclusão Digital

- Disponibilização de recursos financeiros para manutenção, conservação, aquisição e pequenos reparos das instalações, equipamentos e para abastecimento de água em condições apropriadas para consumo e esgotamento sanitário. PDDE – Campo; PDDE - Água.
- Articulação para o fornecimento de energia elétrica às escolas. Luz para Todos
- Disponibilização de ônibus rural escolar, lancha escolar, bicicletas e capacetes. Transporte Escolar

4- DECRETO Nº 7.352, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010

DOU 05.11.2010 Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 33 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, DECRETA:

Art. 1º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto neste Decreto. § 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por: I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo. § 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1o. § 3º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação. § 4º A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto políticopedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Art. 2º São princípios da educação do campo: I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero,

geracional e de raça e etnia; II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho; III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 3º Caberá à União criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, visando em especial: I - reduzir os indicadores de analfabetismo com a oferta de políticas de educação de jovens e adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, respeitando suas especificidades quanto aos horários e calendário escolar; II - fomentar educação básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao ensino fundamental; III - garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo; e IV - contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, à conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo. Parágrafo único. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios que desenvolverem a educação do campo em regime de colaboração com a União caberá criar e implementar mecanismos que garantam sua

manutenção e seu desenvolvimento nas respectivas esferas, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação das seguintes ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto: I - oferta da educação infantil como primeira etapa da educação básica em creches e pré-escolas do campo, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade; II - oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação social e profissional, articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo; III - acesso à educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao ensino médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada; IV - acesso à educação superior, com prioridade para a formação de professores do campo; V - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;

VI - formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo; VII - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo; VIII - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo; e IX - oferta de transporte escolar, respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares. § 1º A União alocação recursos para as ações destinadas à promoção da educação nas áreas de reforma agrária, observada a disponibilidade orçamentária. § 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disciplinará as condições, critérios e procedimentos para apoio técnico e financeiro às ações de que trata este artigo.

Art. 5º A formação de professores para a educação do campo observará os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme disposto no Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, e será orientada, no que couber, pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. § 1º Poderão ser adotadas metodologias de educação a distância para garantir a adequada formação de profissionais para a educação do campo. § 2º A formação de professores poderá ser feita concomitantemente à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, inclusive a pedagogia da alternância, e sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da educação do campo, e por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão. § 3º As instituições públicas de ensino superior deverão incorporar nos projetos políticopedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas.

Art. 7º No desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir, os entes federados assegurarão:

I - organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - oferta de educação básica, sobretudo no ensino médio e nas etapas dos anos finais do ensino fundamental, e de educação superior, de acordo com os princípios da metodologia da pedagogia da alternância; e

III - organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, os entes federados garantirão alimentação escolar dos alunos de acordo com os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional predominante em que a escola está inserida.

Art. 9º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos e os procedimentos para apresentação, por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de demandas de apoio técnico e financeiro suplementares para atendimento educacional das populações do campo, atendidas no mínimo as seguintes condições: I - o ente federado, no âmbito de suas responsabilidades, deverá prever no respectivo plano de educação, diretrizes e metas para o desenvolvimento e a manutenção da educação do campo; II - os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas Secretarias de Educação, deverão contar com equipes técnico-pedagógicas específicas, com vistas à efetivação de políticas públicas de educação do campo; e III - os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo. Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a instalação, a composição e o funcionamento de comissão nacional de educação do campo, que deverá articular-se com as instâncias colegiadas previstas no inciso III no acompanhamento do desenvolvimento das ações a que se refere este Decreto.

Art. 10. O Ministério da Educação poderá realizar parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública para o desenvolvimento de ações conjuntas e para apoiar programas e outras iniciativas no interesse da educação do campo, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

Art. 11. O Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, executado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, integra a política de educação do campo. Art. 12.

Os objetivos do PRONERA são: I - oferecer educação formal aos jovens e adultos beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, em todos os níveis de ensino; II - melhorar as condições do acesso à educação do público do PNRA; e III - proporcionar melhorias no desenvolvimento dos assentamentos rurais por meio da qualificação do público do PNRA e dos profissionais que desenvolvem atividades educacionais e técnicas nos assentamentos.

Art. 13. São beneficiários do PRONERA: I - população jovem e adulta das famílias beneficiárias dos projetos de assentamento criados ou reconhecidos pelo INCRA e do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNFC, de que trata o § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008; II - alunos de cursos de especialização promovidos pelo INCRA; III - professores e educadores que exerçam atividades educacionais voltadas às famílias beneficiárias; e IV - demais famílias cadastradas pelo INCRA.

Art. 14. O PRONERA compreende o apoio a projetos nas seguintes áreas: I - alfabetização e escolarização de jovens e adultos no ensino fundamental; II - formação profissional conjugada com o ensino de nível médio, por meio de cursos de educação profissional de nível técnico, superior e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento; III - capacitação e escolaridade de educadores; IV - formação continuada e escolarização de professores de nível médio, na modalidade normal, ou em nível superior, por meio de licenciaturas e de cursos de pós-graduação; V - produção, edição e organização de materiais didáticopedagógicos necessários à execução do PRONERA; e VI - realização de estudos e pesquisas e promoção de seminários, debates e outras atividades com o objetivo de subsidiar e fortalecer as atividades do PRONERA.

Parágrafo único. O INCRA celebrará contratos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com instituições de ensino públicas e privadas sem fins lucrativos e demais órgãos e entidades públicas para execução de projetos no âmbito do PRONERA.

Art. 15. Os projetos desenvolvidos no âmbito do PRONERA poderão prever a aplicação de recursos para o custeio das atividades necessárias à sua execução, conforme norma a ser expedida pelo INCRA, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. A gestão nacional do PRONERA cabe ao INCRA, que tem as seguintes atribuições: I - coordenar e supervisionar os projetos executados no âmbito do Programa; II - definir procedimentos e produzir manuais técnicos para as atividades relacionadas ao Programa, aprovando-os em atos próprios no âmbito de sua competência ou propondo atos normativos da competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário; e III - coordenar a Comissão Pedagógica Nacional de que trata o art. 17.

Art. 17. O PRONERA contará com uma Comissão Pedagógica Nacional, formada por representantes da sociedade civil e do governo federal, com as seguintes finalidades: I - orientar e definir as ações político-pedagógicas; II - emitir parecer técnico e pedagógico sobre propostas de trabalho e projetos; e III - acompanhar e avaliar os cursos implementados no âmbito do Programa. § 1º A composição e atribuições da Comissão Pedagógica Nacional serão disciplinadas pelo Presidente do INCRA. § 2º A Comissão Pedagógica Nacional deverá contar com a participação de representantes, entre outros, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Educação e do INCRA.

Art. 18. As despesas da União com a política de educação do campo e com o PRONERA correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas, respectivamente, aos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento Agrário, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira. Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 4 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad Daniel Maia DOU

5- PORTARIA Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO DOU de 04/02/2013 (nº 24, Seção 1, pág. 28) Institui o Programa Nacional de Educação do Campo - PRONACAMPO, e define suas diretrizes gerais. O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 4º, § 2º do Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política de Educação do Campo, e considerando o disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, no Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009 e no Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Educação do Campo - PRONACAMPO, que consiste em um conjunto articulado de ações de apoio aos sistemas de ensino para a implementação da política de educação do campo, conforme disposto no Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010. Parágrafo único - A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os estados, os municípios e o Distrito Federal, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Art. 2º - São consideradas populações do campo, nos termos do Decreto nº 7.352, de 2010: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Art. 3º - São princípios da educação do campo e quilombola: I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia; II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social,

economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho; III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo; IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 4º - São eixos do PRONACAMPO: I - Gestão e Práticas Pedagógicas; II - Formação de Professores; III - Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Tecnológica; e IV - Infraestrutura Física e Tecnológica.

Art. 5º - O eixo Gestão e Práticas Pedagógicas compreende as seguintes ações: I - disponibilização às escolas públicas do campo de materiais didáticos e pedagógicos que atendam às especificidades formativas das populações do campo e quilombolas, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, e de materiais complementares no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE; II - fomento à oferta da educação integral nas escolas do campo e quilombolas, promovendo a ampliação curricular; e III - apoio às escolas com turmas compostas por estudantes de variadas etapas dos anos iniciais do ensino fundamental e das escolas localizadas em comunidades quilombolas, por meio da Escola da Terra.

Art. 6º - O Eixo Formação de Professores compreende: I - a formação inicial dos professores em exercício na educação do campo e quilombola será desenvolvida no âmbito do Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo PROCAMPO, da Universidade Aberta do Brasil - UAB e da RENAFOR, assegurando condições de acesso aos cursos de licenciatura destinados à atuação docente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio com a possibilidade de utilização da pedagogia da alternância; e II - a formação continuada dos professores em nível de aperfeiçoamento e especialização em educação do

campo e quilombola, com propostas pedagógicas por áreas de conhecimento e projetos temáticos.

Art. 7º - O Eixo Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Tecnológica envolve: I - apoio às redes de ensino para a ampliação da oferta de Educação de Jovens e Adultos com qualificação profissional, com a utilização da proposta pedagógica do Saberes da Terra; e II - o apoio à inclusão social dos jovens e trabalhadores do campo por meio da ampliação da rede federal de educação profissional e tecnológica, do fortalecimento das redes estaduais de educação profissional e tecnológica e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores de acordo com os arranjos produtivos locais.

Art. 8º - O Eixo Infraestrutura Física e Tecnológica inclui: I - apoio técnico e financeiro às redes de ensino para a construção de escolas de educação básica e educação infantil; II - a promoção da inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores e às tecnologias digitais; III - a disponibilização de recursos específicos para a melhoria das condições de funcionamento das escolas do campo e quilombola, da infraestrutura necessária para o acesso à água e saneamento e pequenas reformas; e IV - a oferta de transporte escolar intracampo, respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como o critério de idade dos estudantes.

Art. 9º - O PRONACAMPO será implementado de forma articulada institucionalmente entre o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 10 - O controle social das ações do PRONACAMPO será acompanhado pela Comissão Nacional de Educação do Campo, a que se refere o art. 9º, parágrafo único do Decreto nº 7.352 de 2010, em articulação com as instâncias colegiadas locais dos estados e do Distrito Federal, previstas no inciso III do referido artigo. Parágrafo único - Caberá ao Ministério da Educação e ao FNDE a promoção de eventuais adequações nos programas sob sua responsabilidade, de maneira a viabilizar o apoio técnico e financeiro às ações elencadas nesta Portaria.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. ALOIZIO
MERCADANTE OLIVA

6- EJA – SABERES DA TERRA

Objetivo: Elevar a escolaridade de jovens e adultos em consonância a um projeto de desenvolvimento sustentável do campo a partir da organização e expansão da oferta da modalidade educação de jovens e adultos, anos iniciais e finais do ensino fundamental de forma integrada à qualificação profissional e ensino médio.

Ação: Disponibilizar recurso financeiro aos sistemas de ensino para a oferta do primeiro ano de novas turmas de educação de jovens e adultos integrada à qualificação profissional e apoio técnico para a elaboração da proposta pedagógica de ensino fundamental de acordo com a matriz de referência do Programa Saberes da Terra, compreendendo os princípios da alternância, da educação do campo, educação popular e desenvolvimento sustentável, está prevista a realização de encontros e seminários para a articulação entre as secretarias, instituições federais e movimentos sociais, bem como a formação de coordenadores pedagógicos e educadores no âmbito da Rede Nacional de Formação de Professores – RENAFOR, para a construção de referenciais e o desenvolvimento de práticas político pedagógicas que possibilitem a formação integrada dos jovens e adultos do campo quanto as suas relações sócio históricas, políticas e culturais.

Resolução/CD/FNDE nº 48, de 2 de outubro de 2012

Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos, a partir do exercício 2012. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal de 1988 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996; Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007; Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011; Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011; Lei nº 10880, de 09 de junho de 2004 Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007; Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999; Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009; Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010; Decreto nº 7.507, de 26 de junho de 2011; Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MEC/MF nº 1809 de 28 de dezembro de 2011. O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 31 de maio de 2012, CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver ações integradas entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal para garantir aos jovens e adultos o acesso e permanência no ensino fundamental e médio; CONSIDERANDO a autorização para transferir recursos financeiros aos estados, municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novas turmas de Educação Jovens e Adultos (EJA), estabelecida pela Lei nº 12.695/2012; CONSIDERANDO a necessidade de promover a continuidade de estudos das pessoas com 15 anos ou mais egressas do Programa Brasil Alfabetizado (PBA);

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à Educação de Jovens e Adultos às populações do campo, quilombolas e indígenas; CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à Educação de Jovens e Adultos às pessoas que cumprem pena em unidades prisionais, em conformidade com o que estabelece o Decreto nº 7.626/2011; CONSIDERANDO a diversidade regional, cultural, étnico-racial, de gênero, geracional, física, sensorial e intelectual, que implicam condições específicas para o atendimento educacional; CONSIDERANDO a necessidade de promover políticas intersetoriais para assegurar o atendimento educacional de jovens e adultos. CONSIDERANDO a educação como estratégia para o desenvolvimento da agricultura familiar e para o fortalecimento da sustentabilidade sócio-ambiental. RESOLVE “AD REFERENDUM” Art. 1º Aprovar os procedimentos para a transferência de recursos financeiros pleiteados por estados, municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio à manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos oferecidas pelas redes públicas de ensino que tenham matrículas ainda não contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei no 11.494 de 20 de junho de 2007. § 1º A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo está condicionada à adesão do ente federado conforme art. 5º desta resolução. § 2º A adesão deverá ser firmada até o dia 09 de novembro de 2012, por intermédio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), no Módulo Educação de Jovens e Adultos, no portal eletrônico <http://simec.mec.gov.br>. § 3º As ações decorrentes das transferências de recursos financeiros regulamentadas por esta resolução não substituem as obrigações legais dos entes federados quanto à oferta da educação básica regular e da Educação de Jovens e Adultos. I - DOS OBJETIVOS E DO PÚBLICO Art. 2º São objetivos da transferência de recursos financeiros para as novas turmas de EJA:

- I. ampliar as matrículas do ensino fundamental e médio na Educação de Jovens e Adultos, na modalidade presencial; II. contribuir para a expansão da oferta de Educação de Jovens e Adultos, especialmente, aos egressos do Programa Brasil Alfabetizado, às populações do campo, às comunidades quilombolas, aos povos indígenas e às pessoas em unidades prisionais. III. fortalecer a articulação e o compromisso dos entes federados com a efetivação do ingresso, a permanência e a continuidade de estudo de jovens e adultos nos sistemas de ensino; Art. 3º São beneficiários da transferência de recursos financeiros para as novas turmas de EJA as pessoas com 15 anos ou mais que não completaram o ensino fundamental ou médio. Para matrículas em novas turmas de EJA terão prioridade os egressos do Programa Brasil Alfabetizado, as populações do campo, as comunidades quilombolas, os povos indígenas e as pessoas que cumprem pena em unidades prisionais. Parágrafo único. Novas turmas de EJA, para os efeitos desta Resolução, são aquelas que atendam às seguintes condições: I. sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos, de acordo com o que estabelece o art. 37 da Lei no 9.394 de 20 de dezembro de 1996; II. sejam cadastradas em sistema específico

mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados os dados da nova turma e a data de início de seu funcionamento; III. que as matrículas das pessoas jovens, adultas e idosas nelas inscritas ainda não estejam computadas no âmbito do Fundeb, de que trata a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica. Art. 4º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento das novas turmas de EJA, de acordo com o que estabelece o Art. 70 da Lei no 9.394/1996. Art. 5º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, os estados, municípios e o Distrito Federal deverão cadastrar cada nova turma no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), no Módulo Educação de Jovens e Adultos no portal eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, informando: I. o endereço do estabelecimento educacional onde cada turma funcionará; II. a data de início de funcionamento de cada turma;

- II. a quantidade de jovens e adultos atendidos, especificando as matrículas de egressos do Programa Brasil Alfabetizado, de estudantes das comunidades do campo, de quilombolas, de indígenas, de pessoas em que cumprem pena em unidades prisionais e de EJA integrada à qualificação profissional. § 1º É vedada a inclusão de matrículas já computadas no âmbito do Fundeb. § 2º O poder executivo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de acordo com suas respectivas competências, é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no Simec, as quais deverão corresponder às do próximo Censo Escolar, no que couber. Art. 6º O apoio financeiro tomará por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a EJA no ano anterior, nos termos da Lei no 11.494/2007, e será calculado a partir do mês de início do funcionamento da nova turma, devidamente cadastrada no Simec, independentemente do número de dias de aulas no mês de referência. § 1º O apoio financeiro às novas turmas de EJA será

restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no Simec e o início do recebimento dos recursos do Fundeb, e não poderá ultrapassar 18 meses. § 2º Cada uma das novas turmas de EJA cadastrada no Simec deverá ser cadastrada no Censo Escolar (Educacenso) de acordo com o seguinte calendário: I. turmas cujo funcionamento se inicie entre 1º de janeiro e 31 de maio devem ter seu cadastro inserido no período de 1º de janeiro a 31 de maio; II. aquelas cujo funcionamento se inicie entre 1º de junho e 31 de outubro devem ser cadastradas no período de 1º de junho a 31 de outubro; e III. aquelas turmas cujo funcionamento se inicie nos meses de novembro e dezembro, farão jus apenas a recursos do exercício subsequente, devendo ser cadastradas no Censo Escolar (Educacenso) no período de 1º de janeiro a 31 de maio. § 3º Caso o Distrito Federal, os estados ou os municípios não cadastrem a nova turma no período correspondente ao início de seu funcionamento, deverão fazê-lo no período seguinte. Art. 7º O valor a ser destinado à manutenção de cada nova turma de EJA será calculado de acordo com a seguinte fórmula: $[(nAE \times vEJA) \div 12] \times nmf$ em que nAE = número de matrículas em novas turmas de EJA; vEJA = valor aluno-ano estabelecido pelo Fundeb no ano anterior para a educação de jovens e adultos; e nmf = número de meses de funcionamento da nova turma (de acordo com cadastro no Simec).

Art. 8º A transferência de recursos financeiros referente às novas turmas cadastradas pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal no Simec será efetivada em parcela única, mediante depósito em conta corrente específica aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, em favor do ente federado.

Art. 9º O estado, o município e o Distrito Federal deverão incluir os recursos transferidos para apoio à manutenção de novas turmas de educação de jovens e adultos em seu orçamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 10. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao

FNDE/MEC, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

II - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. São agentes das ações de apoio à manutenção de novas turmas de educação de jovens e adultos: I. a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC; II. o FNDE/MEC; III. os entes federados (estados, municípios e Distrito Federal

Art. 12. São responsabilidades dos agentes: I. da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC): a. calcular o montante de recursos de apoio a ser transferido a cada ente pleiteante (estados, municípios e Distrito Federal), com base nas solicitações de apoio financeiro registradas no Simec; b. autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos, informando os destinatários e o valor a ser repassado a cada um deles; c. oferecer aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal assistência técnica, que vise garantir o bom funcionamento das novas turmas de Educação de Jovens e Adultos; d. analisar as prestações de contas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal do ponto de vista do atingimento das metas físicas, pelo cotejo das informações inseridas no Simec pelos entes federados com aquelas colhidas pelo Censo Escolar, e da adequação das ações desenvolvidas, emitindo, no SiGPC, parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição. II. do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC): a. elaborar os atos normativos relativos à transferência dos recursos, divulgá-los aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal e prestar assistência técnica quanto à sua correta utilização; b. proceder à abertura de conta corrente específica, no Banco do Brasil S/A, para a transferência dos recursos financeiros destinados ao custeio das novas turmas de EJA e efetuar os repasses desses recursos; c. fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos; d. receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, no que tange a execução físico-financeira, por intermédio do Sistema de Gestão da Prestação de Contas (SiGPC), na forma da Resolução nº 2 de 18 de janeiro de 2012; e.

encaminhar a prestação de contas à SECADI/MEC para sua manifestação quanto ao atingimento das metas físicas e à adequação das ações realizadas; III. dos estados, dos municípios e do Distrito Federal: a. pleitear, nos termos do art. 1º e de acordo com as condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução, os recursos necessários à manutenção das novas turmas de EJA de sua rede; b. executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento da EJA; c. dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta resolução bem como a sua destinação, conforme arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011; d. prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, de acordo com o disposto nesta Resolução; e. prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SECADI/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim; f. emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do estado, do município ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE/MEC e do Programa e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU); g. cadastrar as matrículas da(s) nova(s) turma(s) no Censo Escolar subsequente ao início das atividades.

III - DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

Art. 13. A transferência de recursos financeiros de que trata esta resolução será feita automaticamente pelo FNDE aos estados, municípios e ao Distrito Federal.

Art. 14. Os recursos financeiros de que trata esta resolução serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE/MEC no Banco do Brasil S/A. § 1º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do estado, do município

e do Distrito Federal compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda a entrega e a chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes. § 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fnde.gov.br, os estados, os municípios e o Distrito Federal estarão isentos de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta resolução. § 3º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta resolução e para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 4º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança. § 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC. § 6º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas para a manutenção da EJA, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. § 7º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança não desobriga os estados, os municípios e o Distrito Federal de efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico. § 8º Independentemente de autorização do titular da conta aberta para as transferências no âmbito desta Resolução, o FNDE/MEC obterá junto ao

banco e divulgará mensalmente em seu portal na Internet, no endereço www.fnde.gov.br, os saldos e extratos da referida conta-corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados. § 9º O FNDE/MEC divulgará a transferência dos recursos financeiros para apoio à manutenção de novas turmas de EJA no portal eletrônico www.fnde.gov.br. § 10. É obrigação do estado, do município e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, cujos valores estarão disponíveis para consulta no portal www.fnde.gov.br, para possibilitar a execução tempestiva das despesas necessárias à manutenção da EJA. § 11. É obrigação do estado, do município e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei no 12.527/2011, dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta resolução bem como à sua destinação, garantindo o acesso público às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

§ 12. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente na data prevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE/MEC, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas no pagamento das despesas previstas no art. 2º desta resolução e em estrita observância ao que está previsto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. § 13. Os recursos financeiros transferidos não poderão ser considerados pelo estado, município e Distrito Federal para os fins do art. 212 da Constituição Federal. § 14. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do estado, do município ou do Distrito Federal, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses: I. na ocorrência de depósitos indevidos; II. por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; III. se constatadas irregularidades na execução das ações; IV. caso a nova turma não tenha sido cadastrada no censo escolar

seguinte ao início das atividades. § 15. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para que se efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior, o ente federado ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta resolução. § 16. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta resolução, o ente federado deverá devolver ao FNDE os valores relativos à: a. não execução de parte ou de todo o objeto desta Resolução; b. não apresentação da prestação de contas no prazo exigido; c. utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta Resolução; d. na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário. § 17. As devoluções referidas nesta resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), até a data em que foi realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, de conformidade com o Sistema de Débito do Tribunal de Contas da União, disponível

em <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>. § 18. As devoluções de recursos transferidos no âmbito desta resolução, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do município ou do Distrito Federal e: I. os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e 212198007 no campo “Número de Referência”, se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos; e II. os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 28850-0 no campo “Código de Recolhimento” e 212198007 no campo “Número de Referência”, se a devolução ocorrer em exercício subsequente ao do repasse dos recursos. § 19. Para fins do disposto nos

incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no sítio www.fnde.gov.br. § 20. Os valores referentes às devoluções previstas nesta Resolução deverão ser registrados no SiGPC, onde deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento. § 21. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE/MEC correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas. IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Art. 15. A prestação de contas dos recursos recebidos abarca a totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros e deverá ser enviada ao FNDE pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal até 30 de junho do ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012. § 1º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e de seus gestores nos cadastros do Governo Federal. § 2º O gestor responsável pela prestação de contas que inserir ou facilitar a funcionário autorizado a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados no SiGPC com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, será responsabilizado civil, penal e administrativamente. § 3º Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omissor no dever de prestar contas pelo FNDE, que encaminhará o processo para a adoção das medidas de exceção visando a recuperação dos créditos.

Art. 16. O FNDE ou a SECADI/MEC emitirão, no SiGPC, parecer técnico conclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas nesta Resolução.

Art. 17. Quando o estado, o município ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/MEC. § 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior. § 2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada. § 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos: I. qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica; II. relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos; III. qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e IV. documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE. § 4º.

A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada. § 5º. Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas. Art. 18 A

prestação de contas da execução física levará em consideração o cadastramento no Censo Escolar de um número igual ou superior ao número de estudantes informado no Plano de Ações preenchido no ato da adesão ao Programa.

V - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito desta Resolução para apoiar a manutenção de novas turmas de educação de jovens e adultos serão exercidos, em âmbito estadual, municipal e distrital, pelos respectivos conselhos do Fundeb, previstos no art. 24 da Lei no 11.494/2007. Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente do Programa e emitirão, em sistema específico, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos para a validação da execução físico-financeira das ações.

Art. 20. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos no âmbito desta Resolução é de competência do FNDE/MEC, da SECADI/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores. § 1º O FNDE/MEC realizará auditoria na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo. § 2º A fiscalização pelo FNDE/MEC, pela SECADI/MEC e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos. VI - DA DENÚNCIA Art. 21. Qualquer

pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE/MEC, à SECADI/MEC, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente: I. exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e, II. identificação do órgão da administração pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido. § 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação. § 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante. Art. 22. As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço: I. se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 23. Ficam aprovados os Anexos I e II desta resolução, disponíveis no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br. Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

7- CONCEITOS E PRINCÍPIOS ENVOLVIDOS

Para se conceber uma educação a partir do campo e para o campo, é necessário mobilizar e colocar em cheque idéias e conceitos há muito estabelecidos pelo senso comum. Mais do que isso, é preciso desconstruir paradigmas, preconceitos e injustiças, a fim de reverter as desigualdades educacionais, historicamente construídas, entre campo e cidade.

A visão urbanocêntrica, na qual o campo é encarado como lugar de atraso, meio secundário e provisório, vem direcionando as políticas públicas de educação do Estado brasileiro. Pensadas para suprir as demandas das cidades e das classes dominantes, geralmente instaladas nas áreas urbanas, essas políticas têm se baseado em conceitos pedagógicos que colocam a educação do campo prioritariamente a serviço do desenvolvimento urbano-industrial. A constituição de núcleos escolares para as populações camponesas nos perímetros urbanos, locais onde em geral estão concentrados os bolsões de pobreza das cidades, associada à organização de um sistema de transporte de estudantes da zona rural para esses núcleos, revela a idéia subjacente a essas políticas de que as crianças e adolescentes do campo possuem os mesmos interesses, motivações e necessidades daqueles que vivem nas áreas urbanas e que devem ser educados para uma futura vida na cidade.

No paradigma da Educação do Campo, para o qual se pretende migrar, preconiza-se a superação do antagonismo entre a cidade e o campo, que passam a ser vistos como complementares e de igual valor. Ao mesmo tempo, considera-se e respeita-se a existência de tempos e modos diferentes de ser, viver e produzir, contrariando a pretensa superioridade do urbano sobre o rural e admitindo variados modelos de organização da educação e da escola.

Esse pensamento tem como orientação o cumprimento do direito de acesso universal à educação e a legitimidade dos processos didáticos localmente significados, somados à defesa de um projeto de desenvolvimento social,

economicamente justo e ecologicamente sustentável. Neste projeto de desenvolvimento, a escola do campo tem um papel estratégico.

A necessidade de mudança do paradigma da educação rural para o da educação do campo se dá não só pela análise crítica da escola rural como também das propostas desenvolvimentistas para o campo, em geral centradas no agronegócio e na exploração indiscriminada dos recursos naturais.

Os conceitos relacionados à sustentabilidade e à diversidade complementam a educação do campo ao preconizarem novas relações entre as pessoas e a natureza e entre os seres humanos e os demais seres dos ecossistemas. Levam em conta a sustentabilidade ambiental, agrícola, agrária, econômica, social, política e cultural, bem como a equidade de gênero, étnico-racial, intergeracional e a diversidade sexual.

Nesse contexto, as escolas do campo são aquelas que têm sua sede no espaço geográfico classificado pelo IBGE como rural, assim como as identificadas com o campo, mesmo tendo sua sede em áreas consideradas urbanas. Essas últimas são assim consideradas porque atendem a populações de municípios cuja produção econômica, social e cultural está majoritariamente vinculada ao campo.

8- ORGANIZAÇÕES QUE MARCARAM A POLÍTICA EDUCACIONAL PARA O CAMPO

Mapear as organizações públicas que ao longo da história têm se incumbido da educação para as populações rurais é um exercício de identificação de intenções e expectativas colocadas pelos diversos governos brasileiros para com o povo do campo. No início do século passado, o Governo brasileiro estimulou a criação de instituições educativas patronais no meio rural para atender crianças (especialmente meninos) órfãs ou oriundas de famílias pobres, sem meios para custear uma educação profissional satisfatória, assim como meninos-de-rua oriundos das cidades. De acordo com Boeira (2006)

O ensino prático agrícola e a criação de agências como os patronatos agrícolas serviam como um paliativo na relocação da pobreza dos centros urbanos na primeira República. Inicialmente rurais e agrícolas, por necessidade e também por conveniência, os patronatos destinavam-se a prestar assistência à infância desvalida das cidades. Os patronatos estavam vinculados ao Serviço de Povoamento, este inserido no MAIC6 . O Patronato Agrícola assumiu o binômio transformação e controle do espaço rural inseridos na colonização estatal.

A criação do Ministério da Educação e Saúde Pública, em 1930, apesar de apontar para a organização de um sistema nacional de ensino, não contemplou uma estrutura organizacional para a educação rural, a qual continuou subordinada ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

A partir daquele momento, a população camponesa passou a ser alvo de campanhas educativas dispersas que tinham como objetivo fixar homens e mulheres no campo, sendo o ensino primário e o aprendizado agrícola de nível elementar incluídos nas estratégias dos projetos de colonização agrária. Nesse contexto, foram criadas, a partir do final da década de 1950, agências de desenvolvimento regional - tais como a Superintendência do Desenvolvimento do

Nordeste (Sudene) e a Superintendência do Desenvolvimento do Sul (Sudesul) - e órgãos federais de colonização e reforma agrária - Superintendência da Política da Reforma Agrária (Supra), Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (Inda) e Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Das ações educativas desses órgãos podemos destacar o Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-obra Rural (Pipmoa), iniciado em 1963 e retomado em 1972. No âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de reunir em um só órgão todas as unidades federais de ensino agrícola, foi criada, em 1973, a Coordenação Nacional de Ensino Agrícola (Coagri), vinculada ao então Departamento de Ensino Médio. Essa coordenação tinha como função prestar assistência pedagógica e financeira a todos os estabelecimentos federais de ensino técnico agrícola e adotava uma política centralizada e padronizada para todas as regiões do país. No período final do regime militar, as políticas públicas para a educação do campo continuaram a seguir a mesma lógica dos projetos integrados que somavam assistencialismo⁷ e preparação elementar de mão-de-obra agrícola.

A elaboração pelo MEC do II Plano Setorial de Educação, Cultura e Desporto, em 1980, resultou na criação de programas dessa natureza, tais como o Programa Nacional de Ações Sócioeducativas e Culturais para o Meio Rural (Pronasec) e o Programa de Extensão e Melhoria para o Meio Rural do Nordeste (Edurural-NE). Em 1998, foi instituído o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária (Pronera) junto ao Ministério Extraordinário da Política Fundiária (MEPF), hoje Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA). Este programa representa uma parceria estratégica entre Governo Federal, instituições de ensino superior e movimentos sociais do campo para elevação de escolaridade de jovens e adultos em áreas de reforma agrária e formação de professores para as escolas localizadas em assentamentos. Para ampliar e institucionalizar a participação dos movimentos sociais na formulação de políticas públicas para o campo foram criados, no âmbito do MDA, em 1999, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável para Agricultura Familiar (Condraf); e do MEC, em 2003, o Grupo Permanente de Trabalho de Educação do Campo (GPT). Esses colegiados trabalham com o Governo Federal para a institucionalização, disseminação e enraizamento das políticas públicas para a

Educação do Campo, entre outras. A criação da Coordenação-Geral de Educação do Campo, no âmbito da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação, é também um marco organizacional que demonstra a vontade do Governo Federal de consolidar a Educação do Campo como política pública permanente.

9- A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A EDUCAÇÃO DO CAMPO

Somente a partir da Constituição de 1988 foi que a legislação brasileira relativa à educação passou a contemplar as especificidades das populações identificadas com o campo. Antes disso, a educação para essas populações foi mencionada apenas para propor uma educação instrumental, assistencialista ou de ordenamento social.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a destinar recursos para a educação rural, atribuindo à União a responsabilidade pelo financiamento do ensino nessas áreas, mas as políticas públicas necessárias para o cumprimento dessa determinação nunca foram implementadas. A relação de submissão da educação às necessidades inerentes à industrialização foi afirmada na Constituição de 1937, a qual vinculou a educação ao mundo do trabalho, obrigando sindicatos e empresas privadas, inclusive rurais, a ofertarem o ensino técnico nas áreas a eles pertinentes, aos seus filiados e funcionários e aos filhos destes.

Constava ainda a garantia de que o Estado contribuiria para o cumprimento dessa obrigação. No entanto, esse dispositivo nunca foi regulamentado, conforme exigia a Carta Constitucional e as ações não foram postas em prática. A Constituição de 1946 conferiu importância ao processo de descentralização do ensino, sem desresponsabilizar a União pelo atendimento escolar.

Vinculou recursos para as despesas com educação e assegurou a gratuidade do ensino primário. Entretanto, apesar de determinar o incremento do ensino na zona rural, transferiu à empresa privada, inclusive às agrícolas, a responsabilidade pelo custeio desse incremento.

No que diz respeito à aprendizagem para o trabalho, estabeleceu a obrigatoriedade das empresas industriais e comerciais em ministrarem a aprendizagem aos seus trabalhadores menores, mas deixou de fora as empresas agrícolas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1961 (Lei nº 4.024/61) revelava uma preocupação especial em promover a educação nas áreas rurais para frear a

onda migratória que levava um grande contingente populacional do campo para as cidades, gerando problemas habitacionais e estimulando o crescimento dos cinturões de pobreza hoje existentes nos grandes centros urbanos. Já a LDB de 1971 (Lei nº 5.692/71), sancionada em pleno regime militar, fortaleceu a ascendência dos meios de produção sobre a educação escolar, colocando como função central da escola a formação para o mercado de trabalho, em detrimento da formação geral do indivíduo.

A educação para as regiões rurais foi alvo dessa mesma compreensão utilitarista ao ser colocada a serviço da produção agrícola. A Constituição de 1988 é um marco para a educação brasileira porque motivou uma ampla movimentação da sociedade em torno da garantia dos direitos sociais e políticos, dentre eles o acesso de todos os brasileiros à educação escolar como uma premissa básica da democracia. Ao afirmar que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (Art. 208), ergueu os pilares jurídicos sobre os quais viria a ser edifi cada uma legislação educacional capaz de sustentar o cumprimento desse direito pelo Estado brasileiro. No bojo desse entendimento, a educação escolar do campo passa a ser abordada como segmento específico, prenhe de implicações sociais e pedagógicas próprias.

A LDB de 1996 reconhece, em seus arts. 3º, 23, 27 e 61, a diversidade sociocultural e o direito à igualdade e à diferença, possibilitando a defi nição de diretrizes operacionais para a educação rural sem, no entanto, romper com um projeto global de educação para o país. A idéia de mera adaptação é substituída pela de adequação, o que signifi ca levar em conta, nas fi nalidades, nos conteúdos e na metodologia, os processos próprios de aprendizado do estudante e o que é específico do campo. Permite, ainda, a organização escolar própria, a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas. Por meio da Emenda Constitucional nº 14 e da Lei nº 9.424/1996, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Esse fundo acelerou o processo de universalização do acesso ao ensino fundamental, redistribuindo recursos fi nanceiros para o fi nanciamento dessa modalidade de ensino em todo o país. Esses recursos variam em função do número de alunos efetivamente matriculados em cada sistema de ensino, defi nindo valores diferenciados para as modalidades em que os gastos são maiores, o que

beneficiou a educação nas escolas localizadas em zonas rurais, mas não o suficiente para reverter o quadro de abandono em que estas se encontravam⁹. Em 2001, foi promulgado o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), o qual, embora estabeleça entre suas diretrizes o “tratamento diferenciado para a escola rural”, recomenda, numa clara alusão ao modelo urbano, a organização do ensino em séries, a extinção progressiva das escolas unidocentes e a universalização do transporte escolar.

Observe-se que o legislador não levou em consideração o fato de que a unidocência em si não é o problema, mas sim a inadequação da infra-estrutura física e a necessidade de formação docente especializada exigida por essa estratégia de ensino. Por outro lado, a universalização do transporte escolar, sem o necessário estabelecimento de critérios e princípios, gerou distorções, tais como: o fechamento de escolas localizadas nas áreas rurais e a transferência de seus alunos para escolas urbanas; o transporte de crianças e adolescentes em veículos inadequados e sucateados; e a necessidade de percorrer estradas não pavimentadas e perfazer trajetos extremamente longos.

Finalmente, as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica das Escolas do Campo¹⁰, aprovadas também em 2001 pelo Conselho Nacional de Educação, representam um importante marco para a educação do campo porque contemplam e refletem um conjunto de preocupações conceituais e estruturais presentes historicamente nas reivindicações dos movimentos sociais. Dentre elas o reconhecimento e valorização da diversidade dos povos do campo, a formação diferenciada de professores, a possibilidade de diferentes formas de organização da escola, a adequação dos conteúdos às peculiaridades locais, o uso de práticas pedagógicas contextualizadas, a gestão democrática, a consideração dos tempos pedagógicos diferenciados, a promoção, através da escola, do desenvolvimento sustentável e do acesso aos bens econômicos, sociais e culturais.

REFERÊNCIAS

https://www.uniara.com.br › nupedor › nupedor_2018 › 12_Patricia_Santos>acesso em 28 de novembro de 2019

<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/quais-os-desafios-da-educacao-do-campo-a-professora-elienne-novaes-rocha-da-unb-detalha-as-dificuldades-e-perspectivas-da-area-rural/>>acesso em 28 de novembro de 2019

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13174-resolcao-48-de-2-outubro-de-2012-pdf&category_slug=maio-2013-pdf&Itemid=30192>acesso em 28 de novembro de 2019

<https://educacaointegral.org.br/glossario/educacao-no-campo/>>acesso em 28 de novembro de 2019